



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

TOMADA DE PREÇOS 009/2021

As 09:00, do dia 03 de novembro de 2021, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Viseu, reuniram-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação a Sr.^a Nilce Maria Sousa Monteiro, e os membros Maria Eliene Teixeira Barbosa, Gabriele do Socorro do Rosário Silva e Werika Martins Melo, nomeados pelo então Prefeito Municipal, Sr.^o Isaias José Silva Oliveira Neto, através da Portaria nº 001/2021, de 04 de janeiro de 2021, para abertura do Certame licitatório no processo administrativo nº 119/2021 a Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS 009/2021**, cujo objeto se refere a **Contratação de Empresa para Construção de Muros de Alvenaria de 16 (Dezesseis) Escolas da Zona Rural no Município de Viseu-PA**. Com base na Lei nº 8.666/93, Lei Complementar 123/06, alterações e Decreto 10.273/2020 e demais normas e exigências legais regulamentares pertinentes do edital, inclusive no tocante a fiscalização e acompanhamento pelo Poder Executivo Municipal, como também no que se refere à legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e eficiência.

A Sr.^a presidente informa ao representante presente que dará mais 15 (Quinze) minutos de tolerância, para a abertura da sessão, considerando o fechamento da ponte que liga Curupaiti a Viseu, conforme comunicado do DNIT. As 09:20 é aberta a sessão agradecendo a presença do representante, pedindo a sua colaboração, e solicita ao representante da empresa presente o documento de CREDENCIAMENTO. Vale destacar que é plenamente admissível, a presença de apenas um proponente, circunstância que de forma alguma não macula a legalidade do processo administrativo licitatório, podendo para tanto, prosseguir com o processo.

A Lei federal nº 8.666/93 ou na Lei federal nº 10.520/02, não consignou como requisito de validade do certame licitatório, a presença de um número mínimo de competidores, com exceção feita ao art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, que estabelece, na licitação processada pela modalidade convite, que o ato convocatório deve ser encaminhado para três particulares, não obstante o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União em exigir, além desse expediente, a presença de três propostas aptas, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento desse processo seletivo com apenas um licitante, caso se comprove limitações no mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, conforme determina o § 7º do artigo mencionado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



A possibilidade de prosseguimento de uma licitação quando se verifica apenas um particular na sessão pública de abertura do certame, fase habilitatória ou classificatória é sustentada há muito tempo, já merecendo destaque nos escritos dos primeiros administrativistas brasileiros que versaram sobre licitações públicas.

Celso Antônio Bandeira de Mello também prelecionou a esse respeito:

“VII – COMPARECIMENTO DE UM ÚNICO LICITANTE
129-A – 117. Se à licitação comparecer apenas um interessado, deve-se apurar sua habilitação normalmente. Se habilitado, sua proposta será examinada tal como ocorreria se outros disputantes houvesse. Não há óbice algum a que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, em sendo regular sua proposta, pelo fato de inexistirem outros interessados. O mesmo ocorrerá se vários comparecerem, mas apenas um for habilitado. (1985, p. 60).[10]”

O referido assunto também foi abordado pela professora Lúcia Valle Figueiredo:

“Vamos abordar, agora, o problema da apresentação de um único candidato. Nessa hipótese prosseguir-se-á com a licitação e este único candidato poderá vir a ser adjudicatário.
Em nossa opinião nada impede que a licitação prossiga, adjudicada, a final, ao único proponente.
[...] E, na hipótese que considerarmos, cabe a seguinte distinção: ou se apresentou à habilitação tão-somente um único interessado ou, depois de vários habilitados, com a desclassificação da proposta de alguns, remanesceu apenas um. Neste caso, opinamos que o princípio é o mesmo: há de ser defendido o direito do único a acudir ao chamado, ou do único que ofertou viavelmente à Administração. (1994, p. 50-51).

A respeito do mesmo tema, ensina Adilson de Abreu Dallari:

“Acreditamos que o comparecimento de apenas um proponente idôneo não invalida, por si mesmo, a licitação, pois a regra do tratamento isonômico diz respeito ao chamamento de eventuais interessados e aos atos que se praticarem com relação aos proponentes. O comparecimento de apenas um interessado não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



afeta qualquer dos princípios originários ou originados da licitação. Muito ao contrário, haveria ofensa ao princípio da isonomia se um interessado idôneo, que tivesse atendido ao chamamento, fosse igualado a um terceiro desinteressado, pois isto seria tratar igualmente pessoas juridicamente desiguais. Em conclusão, entendemos que o único proponente idôneo tem direito a ter sua proposta considerada (nada impede que essa proposta, posteriormente, seja aceita ou seja considerada insatisfatória). (1997, p. 82).”

Atualmente, o referido entendimento também é sustentado pela doutrina especializada. Nesse sentido, é o entendimento do saudoso mestre Diógenes Gasparini:

“Não obstante essa orientação, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm aceito como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas [...]. De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida. (2012, p. 544) ”

Por fim, manifesta-se Joel de Menezes Niebuhr:

“Em sentido oposto, se a Administração recebe proposta válida, compatível com o edital, o autor dela é o vencedor da licitação e com ele deve ser assinado o contrato. É ilícita a conduta da Administração que refuta licitação em virtude de ter recebido só uma proposta ou de ter restado válida uma só proposta. Isso não é o bastante para revogar a licitação, nem para aplicar o inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. (2003, p. 290).

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União – TCU, por exemplo:

“A licitação procedida pelo TRT/PB para aquisição de veículo não pode ser tida como viciada consoante entendeu esta Corte de Contas. As especificações técnicas do veículo definidas no edital da competição por aquele órgão, mesmo tendo restringido o universo de concorrentes, deu ensejo a que mais de um competidor acorresse ao chamamento público. Se apenas uma empresa apresentou proposta, dentro do preço de mercado aceito,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



isto não significa direcionamento do certame. (BRASIL, 2002, grifos nossos).

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinhado-me à Unidade Técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso. (BRASIL, 2008).

88. Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação. (BRASIL, 2010, destaques nossos).

Dando continuidade, a Sr.^a Presidente Nilce Maria Sousa Monteiro, agradece a presença do representante, solicitando assim os Documentos de Credenciamento, Envelopes de Habilitação e Proposta de Preços.

Segue abaixo a empresa devidamente credenciada e seu representante:

- **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI-EPP** com o CNPJ sob o nº 17.199.057/0001-64, situada na Av. Barão de Capanema, nº 1222, Bairro: Centro, Capanema-PA, CEP: 68.700-005, representada neste ato pelo senhor **ERALDO DA SILVA RIBEIRO FILHO**, Brasileiro, Casado, Administrador, portador da CRA-PA nº 6-01204 e portador do CPF nº 198.279.032-68, residente e domiciliado na Rua Hernani Lameira, nº 1435, Bairro: Milagre, Município de Castanhal, Estado do Pará, CEP: 68.745-390, Telefone: (91) 98257-4017, e-mail: i.ave@hotmail.com.

Após o licitante devidamente CREDENCIADO, a Sr.^a Presidente Nilce Maria Sousa Monteiro, manifesta-se que os Pen-drive será devolvido, após retirada para outro Pen-drive, que ficará no setor técnico da Secretaria Municipal de Obras, e ainda que a Comissão Permanente de Licitação, trabalha com o formalismo moderado, onde sempre atenderemos o melhor para a administração. Aberto o envelope de Documentos de Habilitação. Onde é manifestado que serão analisados todos os documentos e qualquer dúvida será encaminhado ao jurídico, e ainda será autenticado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Nada fora constatado pela Comissão Permanente de Licitação, sendo encaminhado para autenticação e legitimar os documentos de internet do proponente. Devidamente habilitado, as 10:00 é solicitado à Secretaria Municipal de Obras, para que o Secretário ou outro engenheiro devidamente habilitado dê as devidas providencias para emissão de parecer, para assim darmos a continuidade a sessão.

Aberto o envelope de Proposta de Preços da empresa Construtora Norte Alfa Eireli-EPP é constado o valor de R\$ 1.533.332,78 (Um Milhão, Quinhentos e Trinta e Três Mil, Trezentos e Trinta e Dois Reais e Setenta e Oito Centavos), sendo visto e analisado pelo Engenheiro Jefferson Clayton Xavier Morais. Sendo a empresa devidamente classificado

Nada mais havendo a tratar e como manifestação da verdade e dos fatos ocorridos, sedo lavrada a presente Ata da Sessão Pública e julgamento da **TOMADA DE PREÇOS 009/2021** que depois de lida e aprovada pelos presentes, sedo assinada por todos sem mais a considerar damos por encerrada a sessão às 11:00 horas.

Viseu/PA, 03 de novembro de 2021.

Nilce Maria de Sousa Monteiro
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

M. Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Permanente de Licitação
Secretária/Membro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Gabriele do Socorro L. Silva

Gabriele do Socorro do Rosário Silva
Comissão Permanente de Licitação
Membro da Comissão

Werika M. Melo

Werika Martins Melo
Comissão Permanente de Licitação
Membro da Comissão

Eraldo da Silva Ribeiro Filho

Eraldo da Silva Ribeiro Filho
Construtora Norte Alfa Eireli – Epp
CNPJ: 17.199.057/0001-64

Jefferson Clayton X. Morais

Jefferson Clayton Xavier Morais.
Engenheiro Civil
CREA-PA 151.740.068-6

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



ATENÇÃO
BR-308 INTERDITADA
KM 266 - VISEU/PA / CURUPAITI

PONTE SOBRE O RIO PIRIÁ
EM MANUTENÇÃO!

LCM **DNIT**

ATENÇÃO
DIA: 03 DE NOVEMBRO
DAS 08H30 AS 11H30
DAS 12H30 AS 15H30